



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02131/17

Administração Indireta. Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Arquivamento da matéria sem manifestação meritória.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00070/21

RELATÓRIO

O **Processo TC-02131/17** trata do **exame da legalidade do ato de aposentadoria**, a **Senhora RUTE HELENA PERIASSU DE FREITAS RIBEIRO**, Professora Fundamental, lotada na Secretaria de Educação, matrícula nº 1062.

A **Auditoria**, apreciando as peças que instruíram o feito, às fls. 39/43, concluindo pela **notificação** da Autoridade Responsável, para que tomasse providências no sentido de: **a)** Editar nova portaria de concessão do benefício com a correção do nome da servidora (RUTE HELENA PERIASSU DE FREITAS RIBEIRO); **b)** Respectiva publicação em órgão oficial de imprensa; **c)** Enviar a certidão do exercício da função de magistério de forma detalhada indicando período, órgão de lotação (escola), turmas ensinadas, dentre outras informações pertinentes.

Devidamente **notificado** o gestor anexou aos autos pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi concedido pelo **Relator**.

Em seguida, a autoridade previdenciária anexou **defesa** através do documento nº 90004/18.

Ao analisar o documento anexado, a **Auditoria** entendeu pela **nova notificação** para que enviasse a publicação da **Portaria nº 010/2018**, a fim de comprovar se esta produziu seus efeitos jurídicos. Ademais, que seja **editado novo ato concessório**, este tornando **sem efeito a Portaria nº 010/2018 e retificando a Portaria nº 065/2016**, a fim de que nesta conste o **correto nome** da ex-servidora (RUTE HELENA PERIASSU DE FREITAS RIBEIRO), e que seja enviada a **certidão do exercício da função de magistério de forma detalhada** indicando período, órgão de lotação (escola), turmas ensinadas, dentre outras informações pertinentes.

Devidamente **notificado** o gestor anexou **defesa** através do documento nº 66165/19.

Ao analisar os documentos a **Auditoria** evidenciou que o **tempo de contribuição comprovado pela defesa não é suficiente para conceder a aposentadoria especial de magistério** à servidora RUTE HELENA PERIASSU DE FREITAS RIBEIRO. Sendo assim necessária **nova notificação** da autoridade previdenciária, para que atenda a solicitação feita no relatório fls. 157/159.

Devidamente **notificado** o gestor anexou aos autos pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi concedido pelo Relator e o gestor **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, através da Lavra do Procurador, Márcilio Toscano Franca Filho, recomendou, que diante da singularidade da situação atual de PANDEMIA, que EXCEPCIONALMENTE fosse renovada a **citação** do gestor responsável. Cumprida a diligência, sucedendo **defesa**, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas da Paraíba, para emissão de parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do documento nº 62203/20.

Diante do exposto, concluiu pela **notificação** do Gestor Previdenciário de Bananeiras, para **tornar sem efeito a Portaria n.º 010/2018** (fl. 55), **determinando o retorno da servidora à atividade para o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos na obtenção da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, seja na modalidade comum ou na modalidade especial**, destinada aos professores, conforme lhe seja mais benéfico considerando o tempo restante para a obtenção do benefício.

Devidamente **notificado**, o gestor **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, através da Lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, por meio de Cota, pugnou pela, opinou devida **citação** do atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade para solucionar as falhas apontadas pela Auditoria em sede de Relatório às fls. 213/215.

Devidamente **notificado**, o gestor **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

Seguindo a regular marcha processual, Despacho do Relator (fls. 240/241), no qual encaminhou os autos ao **Ministério Público de Contas**.

Posteriormente foi anexado documento de procuração da advogada representando o Sr. Allyson Henrique Andrade (fl. 242). Todavia, ausente qualquer documentação referente aos esclarecimentos envolvendo o caso ora analisado.

No caso vertente, por força da **ausência de defesa**, ou mesmo do **envio da documentação** referente as eivas encontradas pela **Auditoria** em sede de Relatório, o membro do Parquet, pugnou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, através de baixa de resolução, ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Allyson Henrique Andrade, para prestar esclarecimentos/justificativas acerca das eivas expostas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 42388/21**, encaminhou a **portaria n.º 0013/2021** (fls. 248/251), que **tornou sem efeito a portaria n.º 10/18**, a qual havia concedido inicialmente o benefício à segurada, **determinando seu retorno à atividade, a fim de completar o tempo necessário para a obtenção do benefício aposentatório**. Em consulta ao sistema SAGRES desta Corte de Contas, verificamos que a **servidora retornou à atividade, razão pela qual concluímos pelo saneamento das irregularidades anteriormente verificadas, bem como pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, através da Lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 01639/21, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão da perda superveniente do seu objeto.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo arquivamento dos autos do Processo TC Nº 02131/17 e retorno ao órgão de origem, não havendo, portanto, motivo para se pedir o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02131/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 07 de outubro de 2021.*

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 08:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO